

SEI Nº 19.16.3594.0031186/2020-51/ 2020

Parecer nº 15/2020 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

Belo Horizonte, 8 de junho de 2020

ASSUNTO: PAAF nº 0024.19.010373-9 – Análise sobre os limites de atuação de Procons vinculados a Câmaras Municipais.

1 - DOS FATOS

Trata-se expediente em que se busca identificar os limites da atuação de Procons vinculados a câmaras municipais. Há, nos autos, três manifestações distintas:

- a. *Do Procon Municipal de Nova Serrana/MG, vinculado à Prefeitura, ao Procon-MG, que indagou sobre o exercício da “função de fiscalização com poder de polícia” do Procon Câmara de Nova Serrana/MG, tendo em vista a emissão, pelo órgão vinculado ao Legislativo, de recomendação a fornecedores locais (fls. 03);*
- b. *Da 1ª Promotoria de Justiça de Nova Serrana/MG ao Procon-MG, que encaminhou publicação do Procon Câmara de Nova Serrana/MG de orientações sobre materiais escolares (fls. 04);*
- c. *Do Procon Câmara de Nova Serrana/MG ao Procon-MG, que indagou sobre a legitimidade de Procons vinculados ao Poder Legislativo municipal para firmarem termos de ajustamento de conduta com fornecedores (fls. 08).*

Em suma, o presente estudo objetiva verificar se órgãos de defesa do consumidor instituídos no âmbito de câmaras municipais têm, efetivamente, poder de polícia administrativa, podendo ou não praticar todos os atos afetos aos Procons municipais criados, implementados e mantidos pelo Poder Executivo.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E O PODER DE POLÍCIA

Em regra, os órgãos de defesa do consumidor denominados “Procons” são implementados no âmbito do Poder Executivo, sejam eles Procons estadual, do Distrito Federal ou municipal. Constituídos oficialmente sob diversas formas, podendo ser, por exemplo, uma secretaria, agência ou fundação, os Procons representam, atualmente, o cumprimento, pelos Estados e Municípios, das determinações legais de proteger e defender o consumidor, bem como a de controlar e fiscalizar o mercado de consumo, conforme consta na Lei Federal 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e Decreto Federal 2.181/1997.

Veja-se, inicialmente, o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Além de integrarem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, conforme estabelece o *caput* do artigo 105¹ do CDC, os Procons estaduais, do Distrito Federal e municipais exercem a coordenação dos sistemas de defesa do consumidor correspondentes à área afeta a sua atuação administrativa, tendo, para tanto, o dever de cumprimento de várias atribuições. Nesse sentido, bem esclarece o artigo 4º do Decreto Federal 2.181/1997:

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça;

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Como se constata, o Código de Defesa do Consumidor e seu decreto regulamentador não somente estipulam o papel fundamental dos Procons estaduais, do Distrito Federal e municipais na estruturação e sistematização das políticas públicas de defesa do consumidor, como também atribui a eles diversas outras competências que objetivam controlar e fiscalizar o mercado de

consumo. Soma-se a isso as leis, normas e regramentos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, que dão suporte jurídico a ação de tais órgãos. O escopo de toda essa conjuntura são os procedimentos típicos dos Procons para consecução da defesa dos direitos do consumidor, inclusive por ações passíveis de realização em razão do poder de polícia inerente aos órgãos públicos.

Infere-se, então, que, considerando as normas federais que fundamentam a atuação dos Procons, bem como suas leis implementadoras, seja no âmbito estadual, do Distrito Federal ou municipal, esses órgãos são contemplados por estruturas legais que permitem o exercício do “poder de polícia”. Em relação às normas federais, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990) traz determinações que projetam o modelo de atuação dos Procons. Especialmente o artigo 55, mas também os seguintes, determinam a possibilidade de fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, bem como aplicar diversas sanções administrativas. O Decreto Federal 2.181/1997, como já afirmado, ratifica e regulamenta a competência para fiscalizar o mercado de consumo e aplicar as sanções cabíveis. Por último, tem-se as leis locais que criam, implementam e regulamentam os Procons, indicando as suas condutas possíveis em relação à defesa do consumidor.

Nos tribunais brasileiros, dúvidas não permeiam mais a possibilidade do exercício do poder de polícia ser inerente às atividades dos Procons. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em diversas decisões, tem manifestado de maneira similar à seguinte:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROCON ESTADUAL - CONCURSO DE INFRAÇÕES - AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OU ABUSIVIDADE - DOSIMETRIA DA MULTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O PROCON estadual, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem competência para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar as sanções previstas no art. 56 do CDC, tratando-se de exercício do **poder de polícia**, conforme entendido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça; 2- A autuação administrativa exercida de forma regular é dotada de presunção *iuris tantum* de legalidade, devendo ser reconhecida a legalidade da multa quando inexístirem elementos que demonstrem sua ilegalidade ou abusividade.*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.13.005867-4/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): SUPERMERCADO AZEVEDO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Enquanto a decisão do Tribunal de Justiça Mineiro trata da competência do Procon-MG para **aplicar sanção administrativa** em razão de infração a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar situação advinda da atuação do Procon Municipal de Chapecó/SC, confirmou o **poder de polícia** dos Procons, inclusive em situações que envolvam o descumprimento de obrigação de natureza individual *inter partes*:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA DO PROCON.

1. O entendimento do Tribunal de origem, de que o Procon não possui competência para aplicar multa em decorrência do não atendimento de reclamação individual, não está em conformidade com a orientação do STJ.

2. A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia - atividade administrativa de ordenação - que o Procon detém para cominar multas relacionadas à

transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, independentemente de a Documento: 62286194 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 6 de 12 Superior Tribunal de Justiça reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores.

3. O CDC não traz distinção quanto a isso, descabendo ao Poder Judiciário fazê-lo. Do contrário, o microssistema de defesa do consumidor seria o único a impedir o sancionamento administrativo por infração individual, de modo a legitimá-lo somente quando houver lesão coletiva.

4. Ora, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto do próprio Poder de Polícia do Estado.

5. Recurso Especial provido.

REsp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015

(grifos nossos)

Nesse contexto, os Procons têm ou podem ter estrutura legal apta para o exercício do poder de polícia, a ser consubstanciado na instauração e condução de processos administrativos, na fiscalização do mercado de consumo, na aplicação de sanções administrativas e na exarcação de recomendações, notas técnicas, alertas, etc.

2.2 - DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E PRESSUPOSTOS DO PODER DE POLÍCIA

De início, para melhor identificação do significado do termo “poder de polícia” em relação à atuação de órgãos públicos, é importante buscar o conceito legal insculpido no artigo 78 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que assim estabelece:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Esse conceito foi posto na lei tributária em razão de ser o poder de polícia um dos fatos geradores da taxa (art. 77 do CTN).

Conforme ensinamentos da Zanella Di Pietro, o conceito clássico de “poder de polícia” trazia a concepção de que ele “compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança”. De outro lado, continua a professora, o conceito moderno do “poder de polícia” é “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”².

Carvalho Filho, por sua vez, conceitua o “poder de polícia” como “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”³. **É o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, fazendo que, em caso de conflito, o segundo sucumba ao primeiro.**

Em suma, o poder de polícia da administração pública, inerente a todos os entes federativos, se faz pela capacidade estatal de ditar normas (sentido amplo) e executar medidas reguladoras de direitos individuais e da propriedade (sentido estrito), sempre em benefício e proteção ao interesse público. Na defesa do consumidor, a multa aplicada a um fornecedor que descumpre os ditames do CDC exemplifica o poder de polícia, visto que essa capacidade possui autoexecutoriedade, legitimando a atuação da administração pública⁴.

Além disso, há clara distinção entre a prestação de serviço público e o exercício do poder de polícia pelo Estado. Lucas Rocha apresenta essa diferença:

“Estas duas atividades, que constituem as mais importantes exercidas pela função executiva do Estado, costumam ser fonte de infindável confusão.

Adotada uma perspectiva puramente teórica, não há grandes dificuldades para distinguir as duas atividades. Por meio da prestação de serviços públicos, o Estado põe à disposição da população utilidades com vista ao atendimento das necessidades básicas da sociedade (a exemplo de saúde, educação, iluminação pública, segurança pública ou telefonia). Nesse sentido, a atividade prestacional pode ser entendida como uma intervenção positiva do Estado na esfera privada.

Diversa é a situação da atividade de polícia administrativa. Ao exercê-la, o Estado invade a esfera privada, não para pôr à disposição da população utilidades ou comodidades, mas para restringir, limitar, condicionar ou ordenar o exercício de atividades que, de outro modo, poderiam ser livremente desempenhadas pelos particulares. Deve-se ter em mente que, no âmbito privado, a regra é a liberdade: é lícito aos particulares fazer tudo, desde que não haja lei dispendo em sentido contrário.”⁵

Algumas importantes características inerentes ao exercício do poder de polícia são a presunção de legitimidade (agente capaz agindo dentro das prerrogativas legais), a autoexecutoriedade (a ação independe de autorização judicial), a imperatividade (imposição de obrigações unilaterais ao particular), a exigibilidade (imposição da ação ou omissão ao particular para atendimento de exigência legal) e a discricionariedade (identificação, pelo Estado, do melhor momento para intervenção). Em que pese a última característica mencionada guardar discussões doutrinárias sobre sua relação com o poder de polícia, é razoável que o Estado possa definir o momento de agir, não se discutindo a possibilidade da ausência de ação.

Por fim, o exercício do poder de polícia deve obedecer aos seguintes princípios, conforme ensina Lucas Rocha⁶:

- a. *Princípio da Legalidade - A intervenção estatal compulsória em relação aos particulares, limitando ou condicionando liberdades e direitos, somente pode ocorrer como fiel amparo legal;*
- b. *Princípio da Especificidade - A norma deve prever as situações em que haverá interferência estatal no âmbito privado, limitando ou condicionando liberdades e direitos, como também os instrumentos dessa intervenção deve estar previsto em lei;*
- c. *Princípios da Necessidade e da Proporcionalidade - A interferência estatal no âmbito privado, limitando ou condicionando liberdades e direitos, deve ser justificada a partir*

da identificação dos ganhos ou perdas a serem experimentadas pela sociedade em caso de inércia.

- d. *Princípio pro libertate - O Estado, sempre que dispuser de mais de uma opção de intervir na autonomia dos agentes privados, deve optar por aquela menos gravosa.*

2.3 - PODER DE POLÍCIA AMPLO E RESTRITO

Como dito, o poder de polícia da administração pública se faz pela capacidade estatal de impor normas (sentido amplo) e executar medidas reguladoras de direitos individuais e da propriedade (sentido restrito). Por isso, na defesa do consumidor, a multa aplicada a um fornecedor que descumpra os ditames do CDC é um exemplo da consecução do poder de polícia em sentido restrito, visto que há norma específica sendo descumprida (sentido amplo). Essa capacidade da administração possui autoexecutoriedade, legitimando a atuação da administração pública⁷.

Para Bandeira de Melo⁸, o poder de polícia em sentido amplo corresponde ao “complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos”. De outro lado, o poder de polícia restrito equivale às intervenções do Poder Executivo de forma geral e abstrata, quando edita regulamentos, e de forma concreta e específica, quando concede autorizações, licenças, etc. Carvalho Filho⁹, por seu turno, caracteriza como amplo o poder de polícia quando relativo a qualquer ação repressiva do Estado em relação a direitos individuais. Nesse sentido, o Poder Legislativo é o que mais exerce o poder de polícia no sentido amplo, vez que sua função primordial é a criação de leis, as quais têm a finalidade de controlar os comportamentos e ações dos indivíduos.

Então, considerar-se-á amplo o poder de polícia administrativo quando sua finalidade é, por meio de **normativos e regulação**, limitar a atuação administrado, tolhendo alguma de suas liberdades ou cerceando o uso de seus bens ou fruição de direitos. Já o sentido restrito é quando a administração pública age concretamente, como, por exemplo, **fiscalizando e aplicando sanções**.

2.4 - A COMPETÊNCIA PARA O ATO ADMINISTRATIVO COMO LIMITAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

O exercício do poder de polícia apresenta limites. O primeiro deles é a preponderância do interesse coletivo ao interesse individual, situação essencial para que a liberdade individual seja subjugada. Outros fatores limitadores do poder de polícia são a inexistência de previsão legal/normativa dos meios, modos e procedimentos, a ausência de motivo e a incompetência do agente público para o ato administrativo.

Por ato administrativo, entende-se:

“a declaração unilateral da Administração Pública, manifestada por agente competente, com vista ao interesse público, criando, mantendo, modificando ou extinguindo relações jurídicas ou ainda impondo deveres aos cidadãos e a si mesma, com força de imperatividade”¹⁰.

Tem-se, então, que, para o ato administrativo, deve haver evidente competência do agente público responsável. De fato, a prática de atos administrativos válidos é feita por pessoa civilmente capaz que esteja em cargo de agente com a devida competência para tal ato. Essa última circunstância é advinda da lei. A rigor, a competência não é do agente administrativo, mas do órgão que dirige ou do cargo que ocupa. Edimur Ferreira exemplifica “que as competências de um Ministro de Estado são as definidas em lei para o cargo de Ministro. É o mesmo em relação às Secretarias de Estado e as Secretarias Municipais”. E completa:

“O limite do poder do agente público é exatamente o poder do órgão que dirige. Por

isso, é vedado à autoridade pública exercer atividade ou praticar atos arrolados como sendo de outro órgão. O comportamento de agente público fora dos limites legais, isto é, além dos limites estabelecidos para o órgão que dirige ou para o cargo que ocupa configura ilícito administrativo.”¹¹

Quanto à fonte emanadora, o ato administrativo pode ser material e/ou formal (orgânico). Quanto ao aspecto formal, são emanados do Poder Executivo, que, em virtude de sua função, tem competência primordial para a aplicação do direito ao caso concreto. No sentido material, são também atos administrativos os praticados pelos Poderes Judiciário e Legislativo, no desempenho de atividade administrativa.

Nesse sentido, tem-se que um ato fiscalizatório, exemplificação do exercício do poder de polícia, deve ter sua origem no órgão com competência certa para emaná-lo e ser exarado por agente público com cargo que contenha tal atribuição. **Em havendo ressalvas nessas características, o ato poderá ser considerado sem efeito para o administrado.**

Além disso, o suporte jurídico para a validade do ato administrativo encontra fundamento na Constituição da República, que apresenta, em toda sua extensão, as competências típicas dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Todos esses entes possuem atribuições que convergem similaridades, como, a exemplo, o poder de polícia. Todavia, os limites desse exercício é dado pelo próprio texto constitucional, complementado por regras e normas específicas.

É correto afirmar que todos os três poderes têm poder de polícia, havendo, todavia, delimitações desse exercício, que não pode ser amplo, tampouco idêntico entre os poderes. Atos de poder de polícia podem, então, ser praticados tanto pelo executivo, legislativo e judiciário, mas com severas limitações em relação, por exemplo, ao seu destinatário. **São as denominadas funções típicas e atípicas de cada poder.**

Veja-se que, quando o Poder Executivo age em relação ao particular, fiscalizando-o, pratica uma de suas funções típicas. Já o Poder Legislativo, apesar de também poder praticar atos fiscalizatórios, sofre restrições com nascedouro na Constituição da República, ou seja, pode fiscalizar os outros poderes, mas, em regra, não o ente particular.

Assim ensina Matheus Carvalho:

"É importante ressaltar que as funções atípicas devem ser analisadas em caráter excepcional, pois decorrem do fato de que a tripartição de poderes não tem caráter absoluto. Nesse sentido, a doutrina estabelece que essas funções atípicas devem estar previstas na CF. Se fossem instituídas mediante lei, isso seria inconstitucional; e alguns constitucionalistas chegam a estabelecer que é inconstitucional a ampliação desse rol de funções atípicas pelo Poder Constituinte derivado. Ou seja, a Emenda Constitucional que acrescenta nova função atípica tende a abolir a separação dos poderes, violando cláusula pétrea. Ademais, por se tratar de normas excepcionais, todos os dispositivos da Constituição Federal que são definidores de funções atípicas devem ser interpretados restritivamente.”¹²

Torna-se claro, então, que a validade de um ato administrativo, inclusive, o exercício do poder de polícia, está ligado à competência do seu ente emanador, sendo a sua legalidade embasada não somente em leis, normas e regulamentos, mas também no texto constitucional. Por isso, um ato fiscalizatório do Poder Legislativo contra um ente particular, com objetivo sancionador, mostra-se inadequado, sem fundamento constitucional, não podendo, tampouco, ser considerado um ato atípico.

2.5 - FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE CONSUMO

Os Procons estaduais e municipais, em suas atividades, têm o seu poder de polícia balizado por

força de lei, que determina, como uma de suas competências, a fiscalização das relações de consumo. É uma obediência ao disposto no artigo 55, §§ 1º e 3º, do CDC, e do artigo 4, III, do Decreto Federal 2.181/1997.

O professor Carlos Edison do Rêgo leciona que a efetivação da prevenção e repressão dos Procons em relação a situações de confronto com as normas de proteção do consumidor ocorrem com a aplicação de penalidades. Assim, autuar, multar e punir não são fins em si mesmos, mas meios excepcionais voltados à efetivação de seu papel como regulador do mercado de consumo¹³. E sempre que a Administração Pública limitar, fiscalizar ou sancionar particulares, “em favor dos interesses da coletividade, estaremos diante de manifestação do poder de polícia”¹⁴.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto sustenta que o exercício do poder de polícia pode ser compreendido por meio de quatro ciclos. O primeiro ciclo é representado pela **ordem**, que nada mais é do que o comando normativo que, previamente, determinará eventual restrição, limitação, condicionamento ou disciplina da liberdade e da propriedade dos particulares. Já o segundo diz respeito ao **consentimento**: o ato administrativo que permite o exercício de certa atividade ou o uso de uma propriedade, por exemplo. O terceiro ciclo é a **fiscalização administrativa**, que se consubstancia na verificação se os comandos normativos estão sendo cumpridos. Por fim, e em quarto lugar, a **sanção**: atividade na qual, após a confirmação da existência de afronta à ordem, são aplicadas aos infratores as penalidades previstas no ordenamento¹⁵.

Sob pena de serem evitados de vícios de inconstitucionalidade, a ordem e a sanção são indelegáveis, vez que existe uma reserva estatal quanto à elaboração de leis e regulamentos, bem como quanto ao uso coercitivo da força.

Nesse sentido, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 817.534/MG¹⁶, envolvendo a Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte (BHTRANS), o relator, Min. Mauro Campbell, entendeu que “as atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupos, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção”. A partir de tal distinção, concluiu que “somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público”.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a exteriorização da polícia administrativa, além de manifestar-se por meio de atos normativos, o faz também por atos concretos e específicos, ambos praticados em obediência a preceitos legais e regulamentares. E é, a exemplo, por meio da fiscalização dos pesos e medidas que o Poder Público previne, bem como reprime, eventual lesão aos administrados¹⁷.

Resta demonstrado que o Estado tem o dever de controlar e fiscalizar situações afetas ao mercado de consumo, cabendo à Administração Pública obedecer aos critérios legais, bem como os princípios constitucionais para aplicação de sanções administrativas, sendo um delas o devido processo legal, por meio de um procedimento administrativo formal, onde os envolvidos terão direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2.6 - ATRIBUIÇÃO DO PROCON DE EXPEDIR NOTIFICAÇÕES E A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO PARTICULAR

A expedição de notificações por Procons vinculados ao Poder Legislativo e seus efeitos não embasaram a instauração deste procedimento de apoio à atividade-fim. Todavia, por ser tema extremamente recorrente e guardar relação com o poder de polícia dos órgãos, sua abordagem é salutar.

Dispõe o art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que “os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem

informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial”.

Assim, a recusa do fornecedor em prestar informações pode ensejar o crime de desobediência, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas prevista no próprio art. 55, sistemática seguida pelo art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997.

Atualmente, as ordens dos Procons podem ser consignadas em diversas formas, mas, principalmente, por meio de notificações para prestação de informações ou convocações para comparecimento em audiências. Na primeira hipótese, há debates sobre a forma e procedimentos pertinentes à notificação, para que ela seja, inquestionavelmente, considerada legal e processualmente uma ordem.

Todavia, dúvidas sobre o caráter imperativo da notificação para prestar informações não devem persistir, se ela: a) contiver, expressamente, a ordem, contextualizada por termos ou vocábulos apropriados, como, por exemplo “requisita informações” e “notifica para prestar informações”; b) estiver acompanhada de documentos relativos à reclamação ou denúncia, em especial, o ato inaugural (portaria, auto de infração ou reclamação); c) for encaminhada, comprovadamente, ao fornecedor.

Quanto ao recebimento da ordem pelo próprio autor, a jurisprudência já compreendeu que o simples fato da intimação postal ser recebida por empregado sem poderes de gerência ou administração não invalida o ato. Aplica-se à espécie a teoria da aparência e, diante da correta indicação do endereço do fornecedor, presume-se que ele foi regularmente intimado do ato processual¹⁸.

Como dito anteriormente, é evidente que a validade de um ato administrativo, inclusive, o exercício do poder de polícia, está ligado à competência do seu ente emanador, sendo a sua legalidade embasada não somente em normas ou regulamentos, mas também no texto constitucional. Por isso, caso um particular receba uma ordem de um ente público juridicamente incompetente para tal ato, a obediência não caracterizará, então, qualquer delito.

2.7 - RECOMENDAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A recomendação foi prevista no ordenamento jurídico nacional desde 1993, quando integrou a Lei Complementar Federal 75 e a Lei Federal 8.625, que dispuseram, respectivamente, sobre a organização e as atribuições do Ministério Público da União e Ministérios Públicos dos Estados. Embora não contenha força coercitiva, a recomendação é instrumento preparativo para outros procedimentos. Na legislação afeta aos ministérios públicos estaduais, a recomendação tem características peculiares, sendo prevista para situações que envolvam serviços públicos e de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993). Já na legislação do Ministério Público da União, a recomendação é possível em relação a qualquer circunstância onde houver interesses, direitos e bens cuja defesa couber ao órgão ministerial (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993).

Em 2017, ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 164, disciplinou a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro. O normativo estabeleceu ser a recomendação um instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio do qual são expostos, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo *Parquet*, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Ela pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado.

Na prática, o ato de recomendar, mesmo que não recebendo a denominação de

“recomendação”, pode ser praticado por outros órgãos que não o Ministério Público, mas, assim como acontece com o *Parquet*, tal ato não tem caráter vinculativo, devendo o ente recomendador, caso permaneça a situação ilegal, utilizar de outros mecanismos possíveis para paralisar a prática infrativa.

Em relação aos Procons, conforme art. 4º, IV, do Decreto Federal nº 2.181/97, é permitido:

“Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.”

Apesar de não haver vedação legal expressa ao uso da recomendação por quaisquer órgãos de defesa do consumidor que não esteja atrelado ao Ministério Público, ela deve, por lógica, ser realizada somente por aqueles que tenham poder de polícia, possibilitando, assim, que o desprezo do destinatário ao teor recomendado importe na aplicação das medidas cabíveis.

No caso específico de um órgão que não possua competência para o exercício do poder de polícia ou sancionador, a expedição de recomendações representará um ato sem qualquer eco social ou jurídico, vez que o eventual descumprimento do comportamento cobrado do destinatário não provocará retaliações ou necessitará de provocação de outro órgão para adoção das providências cabíveis.

Assim, no caso do Poder Legislativo, a tentativa de prática de medidas coercitivas que extrapolam o poder de polícia típico, que é a criação de norma, é inócua, conforme palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁹: “O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas”, cabendo ao Poder Executivo, o desempenho do poder de polícia por meio da aplicação e controle das leis. O excesso de poder é vício de competência, ocorre quando o administrador extrapola a competência que lhe é dada por lei, ou seja, excede a competência definida em lei.

Em relação ao termo de ajustamento de conduta, somente os órgãos públicos legitimados para propositura da ação civil pública poderão firmar com interessados tal documento, conforme determina a Lei Federal 7.347/1985, em seu artigo 5º, § 6º, que assim dispõe:

“Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

E o *caput* do mencionado artigo 5º indica quais são os legitimados para propositura de ação civil pública:

- a. o Ministério Público
- b. a Defensoria Pública
- c. a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
- d. a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista
- e. a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Entre os órgão públicos legitimados não constam câmaras municipais (poder legislativo), mas somente os municípios (poder executivo).

Deve ser evidenciado que há um constante movimento legislativo e jurisprudencial para alargamento do leque das entidades com legitimidade para iniciar a ação civil pública. O Superior Tribunal de Justiça tem concordância com a legitimidade dada à Comissão de Defesa do Consumidor do Assembleia do Rio de Janeiro/RJ²⁰ e à Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil²¹. Entretanto, esse assunto ainda merece profunda reflexão jurídica.

2.8 - LEI DE CRIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL E DO PROCON CÂMARA DE NOVA SERRANA

A análise da Lei Municipal 2.083/2010, que dispôs sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) em Nova Serrana/MG, sancionada em 2010, demonstra que ela foi baseada em minuta de norma municipal disponibilizada pelo Procon-MG, como parte do material para criação e implementação de Procons municipais.

A Lei Complementar Municipal 2.640/2019, que dispôs sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Nova Serrana/MG e que criou o Procon no âmbito do legislativo, teve sua base na minuta disponibilizada pelo Procon-MG ou na Lei Municipal 2.083/2010, levando em consideração que trouxe determinações textualmente similares ao conteúdo desses documentos.

Essa última norma concedeu atribuições à Câmara Municipal que extrapolam suas funções típicas. Assim consta no referido dispositivo:

Lei Complementar Municipal 2.640/2019

Art. 31-A *Fica criado o Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Câmara – no âmbito da Câmara Municipal de Nova Serrana/MO, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas nos arts. 4º, II, "a"; 5º, I; 6º,*

VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 31-B *O Procon Câmara integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC-, previsto no art. 105 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art. 2º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, bem como o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC -, previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001.*

Art. 31-C *Constituem objetivos permanentes do Procon Câmara:*

I - assessorar tecnicamente os Vereadores da Câmara Municipal no planejamento, na elaboração, na proposição, e na execução da proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - dar atendimento e orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, processando regularmente as reclamações fundamentadas;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - fiscalizar as relações de consumo e, em caso de irregularidade, emitir Auto de Constatação a ser encaminhado ao Ministério Público para providências;

VI - funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, de acordo com as regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar;

VII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, conforme prevê o art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário nos casos não resolvidos administrativamente;

IX - representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal prevista na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como os que tratarem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

X - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

XI - efetuar e disponibilizar aos consumidores pesquisa de preços de produtos e serviços;

XII - elaborar e divulgar anualmente cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e remeter cópia ao órgão estadual ou federal incumbido das coordenações políticas dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

XIII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIV - desenvolver programas relacionados com o tema "Educação para o Consumo", nos termos do disposto no art. 4º, IV, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XV - exercer as demais atividades previstas pela legislação relativa à defesa do consumidor e desenvolver outras compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. A competência, as atribuições e a atuação do Procon Câmara abrangem todo o Município de Nova Serrana/MG.

A análise da Lei Complementar Municipal 2.640/2019, especialmente, do artigo 31-C, mostra atribuições compatíveis e incompatíveis com um órgão implementado dentro da estrutura do Poder Legislativo.

Primeiramente, veja-se as atribuições que são **plenamente compatíveis** com um órgão de defesa do consumidor pertencente a uma câmara municipal:

- a. *assessorar tecnicamente os Vereadores da Câmara Municipal no planejamento, na elaboração, na proposição, e na execução da proteção e defesa do consumidor (inciso I do artigo 31-C);*
- b. *exercer as demais atividades previstas pela legislação relativa à defesa do consumidor e desenvolver outras compatíveis com suas finalidades (inciso XV do artigo 31-C);*
- c. *desenvolver programas relacionados com o tema "Educação para o Consumo", nos termos do disposto no art. 4º, IV, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor (inciso XIV do artigo 31-C);*

- d. *efetuar e disponibilizar aos consumidores pesquisa de preços de produtos e serviços (inciso XI do artigo 31-C);*
- e. *incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor (inciso X do artigo 31-C);*
- f. *representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal prevista na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como os que tratarem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (inciso IX do artigo 31-C);*
- g. *orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário nos casos não resolvidos administrativamente (inciso VIII do artigo 31-C);*
- h. *informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação (inciso IV do artigo 31-C);*
- i. *dar atendimento e orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, processando regularmente as reclamações fundamentadas (inciso III do artigo 31-C);*
- j. *receber, analisar e avaliar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais (inciso II do artigo 31-C).*

É devido comentário somente em relação ao previsto no inciso VIII, onde consta como competência do Procon Câmara de Nova Serrana/MG orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário nos casos não resolvidos administrativamente. Judicializar um conflito em relação de consumo deve ser medida última após o esgotamento dos meios de conciliação. Nesse sentido, o correto seria encaminhar o consumidor ao Procon criado no âmbito do Poder Executivo, como também a plataformas alternativas para solução de conflito, como o Consumidor.gov. Não havendo êxito nessas modalidades, restaria ao consumidor buscar a tutela do Poder Judiciário.

De outro lado, as atribuições que não têm plena compatibilidade com um órgão de defesa do consumidor integrante de Câmaras Municipais são:

- a. **apurar** *consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais (inciso II);*
- b. *celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (inciso XIII);*
- c. *elaborar e divulgar anualmente **cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços**, de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e remeter cópia ao órgão estadual ou federal incumbido das coordenações políticas dos respectivos sistemas de defesa do consumidor (inciso XII);*
- d. **expedir notificações** *aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, conforme prevê o art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (inciso VII);*
- e. **funcionar, no processo administrativo**, *como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, de acordo com as regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar (inciso VI);*
- f. **fiscalizar as relações de consumo** e, *em caso de irregularidade, emitir Auto de Constatação a ser encaminhado ao Ministério Público para providências (inciso V).*

Todas as atribuições citadas nos itens “a” ao “f” esbarram na necessidade do Procon Câmara de Nova Serrana/MG possuir, efetivamente, poder de polícia, como abordado no presente estudo. Carece destaque os itens “a”, “c” e “e”. Apurar consultas e denúncias (item “a”) e funcionar (item “c”), no processo administrativo, são situações que poderão requerer, para respectiva consecução, o poder de polícia, como, por exemplo, a expedição de notificações. No que diz respeito ao item “e”, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços é resultado a ser obtido por meio do processo administrativo, o qual, para ser devidamente conduzido, necessitará, em qualquer momento, do uso do poder de polícia

(requisições, notificações, fiscalizações e decisões).

Como já afirmado, não há como as atribuições de um Procon, em sua plenitude, serem executadas pelo Poder Legislativo. Outros Procons vinculados ao Poder Legislativo existentes no Estado, inclusive, o da Assembleia Legislativa, atuam primorosamente como órgãos ou serviços de informação ao consumidor e para a composição de acordo em casos de conflitos em relação de consumo. Os resultados, nesses serviços especificados, são, em regra bons, não havendo grandes diferenças entre eles e aqueles prestados por Procons que, apesar de pertencentes ao Poder Executivo, somente prestam informações e realizam conciliações.

Sendo assim, é ilegítima a previsão de se conferir ao Poder Legislativo, na defesa administrativa do consumidor, poderes inerentes à atuação do Poder Executivo, especialmente, o de Polícia. Mesmo havendo lei municipal, a atuação de um ente vinculado ao poder legislativo não deve ultrapassar suas atribuições típicas moldadas por princípios constitucionais.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- a) A proteção e a defesa do consumidor são atividades atribuídas, de maneira genérica e abstrata, a todo o Estado brasileiro, devendo cada entidade política praticar ações e atitudes no escopo de suas típicas atribuições;
- b) São atividades de proteção e de defesa do consumidor passíveis de serem praticadas por entes legislativos aquelas que não envolvam o exercício do poder de polícia, atribuição inerente aos órgãos de defesa do consumidor implementados no âmbito do Poder Executivo.

4. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS

Diante do exposto, sugerem-se as seguintes diligências:

- a. Remessa do presente parecer à Promotoria de Justiça de Nova Serrana/MG, para conhecimento e providências que considerar cabíveis;
- b. Sugestão à Promotoria de Justiça de Nova Serrana/MG de consulta à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, do MPMG, para verificação sobre constitucionalidade/legalidade da Lei Complementar Municipal 2.640/2019;
- c. O encaminhamento do parecer aos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor de Minas Gerais e aos Procons municipais (por meio do Fórum dos Procons Mineiros).

É o parecer.

Belo Horizonte - MG, 08 de JUNHO de 2020

**Parecer alterado conforme o deliberado na reunião 1ª Reunião para Análise de PAAF's - Coordenação do Procon-MG e Coordenadorias Regionais, realizada em 05/06/2020*

NOTAS:

- 1 Lei Federal 8.078/1990 - Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.
- 2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 155.
- 3 FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p 79.
- 4 BOLZAN, Fabrício. *Direito do consumidor esquematizado*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p 739.
- 5 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 5 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 570.
- 6 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 5 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 578.
- 7 BOLZAN, Fabrício. *Direito do consumidor esquematizado*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p 739.
- 8 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 851.
- 9 FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p 78.
- 10 FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 8 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p 245.
- 11 FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 8 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 247.
- 12 Carvalho, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 5ª ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2018. p. 35.
- 13 MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Rumos Contemporâneos do Direito Civil – Estudos em perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2017. p. 108.
- 14 MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 429.
- 15 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 444.
- 16 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 817.534/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2009.
- 17 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2016. p. 851.
- 18 Nota Técnica Procon-MG nº 9/2011. Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidorr/material-de-apoio/notas-tecnicas/procon->

[19](#) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 156.

[20](#) STJ - AgRg no REsp: 928888 RJ 2007/0041313-1

[21](#) Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL : AgInt no REsp 1586780 ES 2016/0047731-5

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. ALEXANDRINO Marcelo e PAULO Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 21ª ed. São Paulo: Método, 2013.
2. BOLZAN, Fabrício. Direito do consumidor esquematizado. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
3. Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2018. p. 35.
4. BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). SEÇÃO II - Impostos Extraordinários, Art. 78. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2019.
5. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Forense, 2016.
6. FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. 8 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.
7. FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
8. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
9. GOMES, Estevão. Poder de Polícia no Direito Administrativo Contemporâneo: críticas, modelos alternativos e transformações da polícia administrativa. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.
10. MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
11. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.
12. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Rumos Contemporâneos do Direito Civil – Estudos em perspectiva civil-constitucional. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2017.
13. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 25/11/2020, às 10:31, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 25/11/2020, às 10:36, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 25/11/2020, às 11:01, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0644690** e o código CRC **77CE727C**.

Processo SEI: 19.16.3594.0031186/2020-51 / Documento SEI:
0644690

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

RUA GONCALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092